



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 790091/2008
Natureza: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São João da Lagoa
Responsável: Adnaldo Soares Duarte (Presidente do Legislativo no exercício de 2009)

RELATÓRIO

1. Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de São João da Lagoa com o objetivo de examinar a regularidade do quadro de pessoal do legislativo em 31/01/2009.

2. O órgão técnico apurou na inspeção a existência dos cargos de contador/tesoureiro e de secretário, criados como de provimento em comissão de recrutamento amplo pela Resolução nº 005/97, de 29/09/1997, que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V, art. 37, Constituição da República de 1988 e, ainda, a existência de uma servidora (Eliane Afonso Silva) contratada em desconformidade com os incisos II e IX, do art. 37, da CR/88 (fls. 22/24).

3. Em seguida, à fl. 26, o Relator determinou a **citação** do Sr. **Adnaldo Soares Dutra**, Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, para apresentar as alegações e/ou os documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados às fls. 22/24.

4. Em cumprimento ao despacho, foi protocolizada no Tribunal sob o nº 2192222/2009, a documentação de fls. 31/39, remetida pelo procurador do Sr. Adnaldo Soares Duarte.

5. Às fls. 41/43, a unidade técnica examinou a defesa e concluiu:

Após reexame dos autos verificou-se que os argumentos apresentados pela defesa, não foram suficientes para regularizar ou justificar a ocorrência apontada no item 1 fl. 41.

Quando a contratação da servidora para Prestar Serviços Gerais, item 2, fl. 41, a defesa solicita a desconsideração da irregularidade apontada, uma vez que o mesmo decorreu de situação emergencial e que medidas já estão sendo tomadas para regularizar a situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. No parecer de fls. 46/55, o Ministério Público de Contas opinou, em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 110-H da LC nº 102/2008, devendo os atos de admissão em apreço ser registrados, nos termos do art. 258, § 1º, I, “c”, da Resolução TC nº 12/2008 (Regimento Interno).

7. Às fls. 58/58v, o Relator determinou a **intimação** do atual Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Sr. **Carlos Gonzaga Magalhães Feliciano**, para informar se foi realizado concurso público; se a servidora Eliane Afonso Silva ainda está no quadro de pessoal e, caso afirmativo, qual a sua situação funcional; e para encaminhar as normas que criaram os cargos efetivos e comissionados que compõem o atual quadro de pessoal da Câmara de São João da Lagoa, contendo, inclusive, as respectivas atribuições.

8. Em cumprimento ao despacho, foi protocolizada no Tribunal sob o nº 3533811/2015, a documentação de fls. 63/68, remetida pelo Sr. Carlos Gonzaga Magalhães Feliciano.

9. Na 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 06/12/2016, foi aprovado, por unanimidade, o voto do Relator pela afetação da matéria ao **Tribunal Pleno** a fim de que este delibere sobre a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Contador-Tesoureiro e Secretário no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, fls. 71/73v.

10. Chamado para se manifestar no processo, o Ministério Público de Contas concluiu no parecer de fls. 79/80v que:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas **CONCLUI** pela inconstitucionalidade da Resolução nº 05/1997, editada pela Câmara Municipal de São João da Lagoa, por criar os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário em afronta ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988 e no art. 23 da Constituição Estadual de 1989, devendo, pois, a referida Resolução ser afastada na apreciação da Inspeção Ordinária – Atos de Admissão nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

790.091.

Ato contínuo, em se reconhecendo a inconstitucionalidade da norma, OPINA pelo prosseguimento do processamento da Inspeção Ordinária – Atos de Admissão nº 790091, solicitando, desde já, nova oportunidade para pronunciar-se, antes do julgamento do mérito e após regular instrução.

11. Em seguida, à fl. 81, o Relator determinou a **intimação** do Sr. Adnaldo Soares Duarte, bem como da Câmara Municipal de São João da Lagoa, na pessoa do atual gestor, para se manifestarem sobre a inconstitucionalidade suscitada nos presentes autos.

12. Em atendimento ao despacho, foi protocolizada no Tribunal sob o nº 4212110/2018, a documentação de fls. 89/199, remetida pelo Sr. Antônio Eustáquio Soares Pinheiro, atual Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, e pelo Sr. Adnaldo Soares Duarte.

13. Na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 27/06/2018, foi aprovado, por unanimidade, o voto do Relator no sentido de que é inconstitucional a resolução da Câmara Municipal que criou cargo em comissão fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento ao preceituado no inc. V do art. 37 da Constituição da República, conforme súmula do Acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 06/07/2018, fls. 202/205.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) afastar a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução n. 05/1997, que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário da Câmara Municipal de São João da Lagoa, por afrontarem o comando constitucional inserto no inc. V do art. 37 da Constituição da República, com espeque no art. 26, inc. V, do Regimento Interno e na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal;

II) determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público de Contas, para as medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua competência, com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar nº 102/2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

III) determinar a intimação do responsável e do atual Presidente do Poder Legislativo Municipal pelo Diário Oficial de Contas;

IV) determinar, cumpridos os demais trâmites regimentais, retorno dos autos ao relator para que, oportunamente, submeta as questões de mérito do processo à deliberação do colegiado competente.

14. Em seguida, considerando a solicitação de fl. 80, o Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Existência de servidora contratada para prestar serviços gerais, Sr.^a Eliane Afonso Silva, em desconformidade com os incisos II e IX do art. 37 da CR/88

15. O órgão técnico apurou na inspeção que:

O quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, em 31/01/2009, é composto de 01 (uma) servidora, Eliane Afonso Silva, contratada com fundamento na “*Lei Municipal nº 003, de 06/01/1997 e Constituição Federal sob a Lei Federal nº 8745, de 09/12/1993*”, objetivando a prestação de serviços gerais na Câmara Municipal, conforme consignado no instrumento contratual, fl. 17, firmado em 02/01/2009, com término de vigência em 30/06/2009.

Vale informar que a citada (Lei Federal nº 8745/93) regulamenta as contratações no âmbito federal, portanto, não se aplica ao município, que tem lei própria disciplinadora da matéria (Lei Municipal nº 003/97). Todavia, observa-se que a lei municipal não estabelece as hipóteses ensejadoras das situações de excepcional interesse público, que não restou comprovada, em razão do caráter permanente da função exercida pela contratada, a qual deveria compor a estrutura de cargo efetivo a ser provido por concurso público, nos moldes do inciso II, art. 37, CF/88.

Portanto, a contratação em exame foi celebrada em desconformidade com as disposições constitucionais e legais, pelo Sr. Adnaldo Soares Duarte, Presidente da Câmara Municipal (gestão a partir de 01/01/2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16. Em **11/08/2009**, o Sr. Adnaldo Soares Duarte alegou que estava tomando providências para regularizar a situação. Em **26/10/2015**, o então gestor da Câmara, Sr. Carlos Gonzaga Magalhães, informou que não foi realizado concurso público para o cargo de serviços gerais e que a Sr.^a Eliane Afonso Silva não se encontrava mais no quadro de pessoal da Câmara.

17. Assim, opino pela ilegalidade da contratação.

18. Entretanto, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face do gestor responsável à época, Sr. Adnaldo Soares Duarte, já se extinguiu pela prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos desde a instauração da inspeção (23/03/2009, fl. 04), em conformidade com os arts. 110-C, I, 110-E, 110-F, todos da Lei Complementar nº 102/2008.

Existência dos cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, criados como de provimento em comissão pela Resolução nº 005/97, que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V, art. 37, CF/88

19. O órgão técnico apurou na inspeção que:

As denominações dos cargos e vagas previstas para o Quadro Permanente da Câmara Municipal de São João da Lagoa encontram-se estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 005/97, de 29/09/1997.

Mister informar que a referida resolução criou 01 (um) cargo de Contador-Tesoureiro, 01 (um) de Secretário, ambos cargos em comissão de recrutamento amplo. Esses cargos, porém, não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o inciso V, art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, cabe ao Legislativo Municipal regularizar a questão, uma vez que esses cargos são de provimento efetivo, devendo ser preenchidos por servidores previamente aprovados em concurso público, consoante inciso II, art. 37, CF/88.

20. Na manifestação de fls. 89/91, a Câmara Municipal de São João da Lagoa, bem como o Sr. Adnaldo Soares Duarte, informaram: que a Resolução nº 05/1997 não é mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

utilizada como referência para a contratação de pessoal; que o serviço de contabilidade é desempenhado pela empresa Letícia Gomes Mota, vencedora do processo licitatório e que o cargo de tesoureiro é exercido pelo Vereador Lorivaldo Ferreira Costa, sem ônus algum para o legislativo.

21. No entanto, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 27/06/2018, o Tribunal de Contas decidiu afastar a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução nº 05/1997, que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário da Câmara Municipal de São João da Lagoa, por afrontarem o comando constitucional inserto no art. 37, inc. V da Constituição da República de 1988, com espeque no art. 26, inc. V, do Regimento Interno e na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

22. Assim, tendo em vista que o Tribunal de Contas declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Resolução nº 05/1997 que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário da Câmara Municipal de São João da Lagoa, entendendo que deve ser determinado ao Legislativo Municipal que regularize a questão, anulando ou revogando os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal, e que providencie, o mais breve possível, a realização de concurso público para o provimento dos referidos cargos efetivos.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, OPINO:

- a) pelo reconhecimento da prescrição da o exercício da pretensão punitiva do TCE/MG em face do gestor da Câmara Municipal à época, em relação à contratação irregular da Sr.^a Eliane Afonso Silva sem concurso público;
- b) pela determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal de São João da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Lagoa para que regularize os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal, e providencie, o mais breve possível, a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos de Contador-Tesoureiro e Secretário.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)